



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0030501-81.2021.8.16.0000

Recurso: 0030501-81.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Contratos Bancários

Requerente(s): • egbert willem koopman

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por EGBERT WILLEM KOOPMAN, tendo em vista a seguinte questão jurídica dita controversa: *“o principal critério de aferição da hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade de Justiça é a RENDA auferida pela parte e não seu patrimônio”*.

Alegou o requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas pelos órgãos julgadores, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1 determinei a emenda da exordial, posto que o processo apontado como paradigma já havia sido julgado, devendo o requerente demonstrar a efetiva repetição de processo em curso nesta Corte, além de apontar como possível representativo da controvérsia algum processo em trâmite nesta Corte, em que figurasse como parte e todavia não tivesse sido julgado.

Após apresentação de petição da parte (mov. 8.1), determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer (mov. 10.1).

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 13.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação



conferida pelo Dec. Jud. Nº 24-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, da efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia, bem como preenchido o requisito negativo referente à inexistência de tema afetado pelas Cortes Superiores, concluiu, por outro lado, que a questão não seria unicamente de direito, além de inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Restou consignado no parecer (mov. 13.1):

2. EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES

O artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Trata-se, portanto, de requisito negativo para admissibilidade do IRDR. Este Núcleo verificou que em março de



2021 foram afetados pelo Superior Tribunal de Justiça os REsp nº REsp 1895575/RJ, REsp 1895814/RJ, REsp 1895813/RJ, formando a controvérsia 259, cuja questão controvertida consistia em: "*Definir se é possível ao magistrado fixar critérios objetivos para a análise, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, dos pressupostos necessários à concessão de justiça gratuita, ou se o exame deve ser feito com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos e caso seja possível a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, se a Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que adota a renda mensal de 03 salários mínimos como limite máximo apto a gerar presunção da pessoa economicamente necessitada, é parâmetro idôneo a ser utilizado.*"

Contudo a controvérsia foi cancelada em 07/06/2021 por não ter sido comprovada a multiplicidade de processos.

Assim, este Núcleo verificou que não existem outros temas repetitivos ou de repercussão geral afetados pelas Cortes Superiores e que repercutam a questão objeto deste expediente.

Desta forma, nota-se preenchido o requisito negativo exigido no artigo 976, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

3. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito:

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3.1 DO REQUISITO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS:

De início, cabe mencionar que houve, pela 1ª Vice-Presidência, determinação de emenda a inicial do IRDR para o requerente demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a matéria.

Em resposta a parte informou que "*Noutra senda, a demonstração da efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a matéria se mostra impossível de ser cumprida, senão, vejamos: Como cediço é possível á qualquer cidadão, via consulta pública, ou advogado, via consulta específica, ter acesso á processos que tramitam ou já tramitaram perante essa C. Corte através do seu site oficial...Processos que já tramitaram por esta Corte podem ser publicamente consultados através de consulta de 2º grau, no link jurisprudência do site, desde que não tramitem sob a égide do segredo de justiça. Já os processos que ainda tramitam por este v. Sodalício, por seu turno, somente podem ser consultados mediante o fornecimento de alguns dados, v.g. número originário ou da OAB, nome da parte ou do advogado, etc. Portanto, por desconhecer quais outros processos ainda tramitam por esta E. Corte, versando sobre a matéria sub examine, afigura-se impossível ao Requerente aponta-los!*".

Em busca realizada no sistema Projudi, com as ferramentas que dispomos, encontramos 242 recursos de



agravo de instrumento que cuidam da questão do benefício da assistência judiciária gratuita distribuídos para as câmaras cíveis deste Tribunal. Abaixo, elencamos 92 recursos de agravos distribuídos em junho e que contam como ativos no sistema Projudi.

Critérios de busca no Projudi 2º grau: Classe processual 202 – Agravo de Instrumento;
Assunto – 8843 – Assistência Judiciária Gratuita; Status processual - Ativo

1	0032876-55.2021.8.16.0000	32	0034536-84.2021.8.16.0000	63	0036136-43.2021.8.16.0000
2	0033027-21.2021.8.16.0000	33	0034538-54.2021.8.16.0000	64	0036148-57.2021.8.16.0000
3	0033031-58.2021.8.16.0000	34	0034541-09.2021.8.16.0000	65	0036172-85.2021.8.16.0000
4	0033064-48.2021.8.16.0000	35	0034581-88.2021.8.16.0000	66	0036195-31.2021.8.16.0000
5	0033152-86.2021.8.16.0000	36	0034647-68.2021.8.16.0000	67	0036204-90.2021.8.16.0000
6	0033259-33.2021.8.16.0000	37	0034651-08.2021.8.16.0000	68	0036288-91.2021.8.16.0000
7	0033288-83.2021.8.16.0000	38	0034675-36.2021.8.16.0000	69	0036291-46.2021.8.16.0000
8	0033375-39.2021.8.16.0000	39	0034787-05.2021.8.16.0000	70	0036300-08.2021.8.16.0000
9	0033480-16.2021.8.16.0000	40	0034933-46.2021.8.16.0000	71	0036377-17.2021.8.16.0000
10	0033549-48.2021.8.16.0000	41	0034994-04.2021.8.16.0000	72	0036415-29.2021.8.16.0000
11	0033611-88.2021.8.16.0000	42	0035254-81.2021.8.16.0000	73	0036497-60.2021.8.16.0000
12	0033630-94.2021.8.16.0000	43	0035260-88.2021.8.16.0000	74	0036549-56.2021.8.16.0000
13	0033646-48.2021.8.16.0000	44	0035283-34.2021.8.16.0000	75	0036685-53.2021.8.16.0000
14	0033804-06.2021.8.16.0000	45	0035315-39.2021.8.16.0000	76	0036688-08.2021.8.16.0000
15	0033807-58.2021.8.16.0000	46	0035343-07.2021.8.16.0000	77	0036753-03.2021.8.16.0000
16	0033819-72.2021.8.16.0000	47	0035366-50.2021.8.16.0000	78	0036868-24.2021.8.16.0000
17	0033972-08.2021.8.16.0000	48	0035395-03.2021.8.16.0000	79	0036869-09.2021.8.16.0000
18	0033998-06.2021.8.16.0000	49	0035430-60.2021.8.16.0000	80	0036896-89.2021.8.16.0000
19	0034034-48.2021.8.16.0000	50	0035436-67.2021.8.16.0000	81	0036902-96.2021.8.16.0000
20	0034132-33.2021.8.16.0000	51	0035488-63.2021.8.16.0000	82	0037009-43.2021.8.16.0000
21	0034188-66.2021.8.16.0000	52	0035636-74.2021.8.16.0000	83	0037170-53.2021.8.16.0000
22	0034236-25.2021.8.16.0000	53	0035698-17.2021.8.16.0000	84	0037175-75.2021.8.16.0000
23	0034262-23.2021.8.16.0000	54	0035724-15.2021.8.16.0000	85	0037177-45.2021.8.16.0000
24	0034320-26.2021.8.16.0000	55	0035832-44.2021.8.16.0000	86	0037191-29.2021.8.16.0000
25	0034404-27.2021.8.16.0000	56	0035891-32.2021.8.16.0000	87	0037428-63.2021.8.16.0000
26	0034411-19.2021.8.16.0000	57	0035907-83.2021.8.16.0000	88	0037430-33.2021.8.16.0000
27	0034449-31.2021.8.16.0000	58	0035976-18.2021.8.16.0000	89	0037561-08.2021.8.16.0000
28	0034472-74.2021.8.16.0000	59	0035986-62.2021.8.16.0000	90	0037658-08.2021.8.16.0000
29	0034487-43.2021.8.16.0000	60	0035992-69.2021.8.16.0000	91	0037690-13.2021.8.16.0000
30	0034494-35.2021.8.16.0000	61	0036039-43.2021.8.16.0000	92	0037711-86.2021.8.16.0000
31	0034505-64.2021.8.16.0000	62	0036075-85.2021.8.16.0000		



Dessa forma, consideramos que o **requisito da efetiva repetição de processos** se encontra atendido, uma vez que há quantidade considerável de recursos ativos nas Câmaras Cíveis do Tribunal sobre o tema em questão.

3.2 DO REQUISITO DA QUESTÃO SER UNICAMENTE DE DIREITO:

No inciso I do artigo 976 do CPC encontramos o requisito de admissibilidade do IRDR qual é ser a repetição da controvérsia sobre a mesma a **questão unicamente de direito**.

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: *“o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova. Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia^[1]”*.

No presente requerimento a controvérsia versa justamente sobre a prova: “definir se o critério de aferição da hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de Justiça é a renda auferida pela parte ou é o seu patrimônio”.

Nota-se que tais demandas têm seu fundamento em conteúdo fático. Quando necessário, há que se provar a necessidade econômica, que pode, inclusive, se alterar com o passar do tempo.

Nesta linha de raciocínio, e, por indispensável a perquirição fática-probatória, consideramos que as questões colocadas em análise no presente IRDR não atendem ao requisito de ser a questão unicamente de direito.

3.3 DO REQUISITO DO RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA:

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, *“para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos*



*princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a **mesma questão de direito**, proferidas nos variados processos repetitivos”[2].*

Neste caso, o requerente apresentou rol com 6 recursos de agravo de instrumento em que é parte que, diante da negativa ao benefício da gratuidade da justiça, recorreu ao Tribunal.

O NUGEP atualizou as informações e constatou que apenas **uma das decisões nos agravos elencados foi pela concessão da justiça gratuita** (abaixo item1), **as demais foram pela negativa da benesse.**

1) 0055315-31.2019.8.16.0000 provido 13ª Câmara Cível autuado 29/10/2019 às 17:50:37:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DECISÓRIOS. PRELIMINAR AFASTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ARTIGO 99, §3º, DO CPC. DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0055315-31.2019.8.16.0000 - Arapoti -Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS -J. 03.07.2020)

2) 0048620-61.2019.8.16.0000 desprovido 13ª Câmara Cível autuado 26/09/2019 às 13:44:57

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO AFASTADA. ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0048620-61.2019.8.16.0000 - Arapoti -Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE -J. 23.03.2020)

3) 0000794-05.2020.8.16.0000 desprovido 16ª Câmara Cível autuado 14/01/2020 às 15:16:16

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS MONITÓRIOS – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – PRESUNÇÃO RELATIVA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE – PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0000794-05.2020.8.16.0000 - Arapoti -Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO -J. 18.05.2020)

4) 0011949-05.2020.8.16.0000 desprovido 16ª Câmara Cível autuado 11/03/2020 às 15:02:10

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE



QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. . DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA BENESSE MANTIDA. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0011949-05.2020.8.16.0000 - Arapoti -Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO -J. 13.07.2020)

5) 0055593-32.2019.8.16.0000 desprovido 16ª Câmara Cível autuado 31/10/2019 às 12:28:01

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – PRESUNÇÃO RELATIVA – PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0055593-32.2019.8.16.0000 - Arapoti -Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO -J. 29.06.2020)

6) 0011397-40.2020.8.16.0000 desprovido 15ª Câmara Cível autuado 09/03/2020 às 16:01:30

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUTOR POSSUIDOR DE BENS E QUANTIAS SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. . DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.” (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1404526/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019). (TJPR - 15ª C.Cível - 0011397-40.2020.8.16.0000 - Arapoti -Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ -J. 06.07.2020)

Em síntese, verificamos que, praticamente, não existe divergência sobre a questão trazida a discutida no IRDR. Frise-se, que se tratando de questão de fato, será sempre possível a divergência, a depender, inclusive do momento em que se deram os fatos, pois a situação fática pode alterar-se.

Deste modo, consideramos que o requisito do **risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido**.

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seja porque a repetição da controvérsia não se deu sobre questão unicamente de direito, consoante exigido no art. 976, I, CPC, seja porque não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica exigido no art. 976, II, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.



Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

